



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.^a 706/CGAB/MPAP/2015

Data: 29.maio.2015

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro, eliminando a aplicação do regime previsto para os navios de registo convencional aos navios de bandeira portuguesa que façam transporte de passageiros e mercadorias na cabotagem insular – ME – (Reg. DL 305/2015).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 22 de junho de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1630 Proc. n.º 08.06
Data:	015/05/29 N.º 184/X

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)



Ministério d



Decreto n.º

DL 305/2015

2015.05.22

Em Portugal, nos últimos anos, o fenómeno do segundo registo de navios tem assumido cada vez maior expressão face aos registos principais. O mesmo sucede na União Europeia, onde o movimento se tem acentuado e tem justificado a adoção de medidas que evitem a perda de navios para pavilhões fora do espaço europeu, com as naturais consequências negativas ao nível da segurança, da proteção laboral e da fiscalidade.

No caso nacional, em 1989 foi criado o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) que, comprovadamente, tem assumido o papel de um segundo registo mais competitivo e de maior qualidade no panorama internacional. Contrasta, por isso, com o percurso do registo convencional português, que ao longo dos anos tem vindo reiteradamente a perder navios para registos de conveniência.

No entanto, e ao contrário do que se poderia supor, a saída de navios do registo convencional português não tem tido o MAR por destino natural, mas sobretudo os registos que estão fora do espaço europeu. Se isso seria já de si um facto anómalo, mais grave se torna quando se tem em consideração a Comunicação C (2004) 43 da Comissão, relativa às orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos, que veio identificar expressamente o MAR como registo de Estado-membro em igualdade de circunstâncias com os demais registos principais. A essa anomalia não é alheio o facto de, durante muitos anos, aos navios registados no MAR ter sido vedado o acesso a vários mercados. Só com a aprovação do Decreto-Lei n.º 331/99, de 20 de agosto, foi concedido aos navios registados no MAR o acesso à cabotagem nacional, continental e insular, até então reservado aos navios de registo convencional. E, apenas com a aprovação do Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro, se promoveu a maior abertura desse mesmo mercado.



Ministério d.....



Decreto n.º

Contudo, a experiência demonstrou a insuficiência destas medidas para contrariar o declínio do registo convencional em detrimento dos registos de outros países. Importa, por isso, dar um passo em frente, e nesse sentido o presente decreto-lei vem eliminar a obrigação de aos navios registados no MAR que façam transporte de passageiros e mercadorias na cabotagem insular se aplicar o regime previsto para os navios de registo convencional.

A eliminação da obrigação de aos navios registados no MAR, que façam transporte de passageiros e mercadorias na cabotagem insular, se aplicar o regime previsto para os navios de registo convencional, permite que no mercado da cabotagem insular os armadores nacionais com navios de registo MAR possam beneficiar na íntegra do seu regime legal, no que respeita à constituição das tripulações, às remunerações mínimas previstas no acordo coletivo de trabalho e ao regime de segurança social e fiscal. Tal circunstância, promoverá o incentivo a novos registos no MAR de navios de registo convencional, porquanto se trata de um registo mais aliciente. Consequentemente, o recurso, neste segmento de mercado, a quaisquer incentivos ou auxílios que sejam atribuídos pelo Estado Português ou pela União Europeia, tornar-se-á residual, na medida em que o registo no MAR implica a inelegibilidade para a obtenção de tais incentivos ou auxílios no âmbito do atual quadro de apoios nacionais à Marinha de Comércio Nacional.

Foram ouvidos a Associação de Armadores da Marinha de Comércio e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro, eliminando a aplicação do regime previsto para os navios de registo convencional aos navios de bandeira portuguesa que façam transporte de passageiros e mercadorias na cabotagem insular.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Economia

A Ministra da Agricultura e do Mar

1808BD61C-3590-4AD0-906C-1D6B71027D77